



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	302 – COSIT
DATA	4 de dezembro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

## Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME NÃO CUMULATIVO. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS, INCLUSIVE PARA PESSOAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.

A Contribuição para o PIS/Pasep não incide sobre receitas decorrentes de operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior — assim consideradas aquelas definidas no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 2018 —, inclusive — dado que o legislador referiu-se à exportação de serviços sem distinção quanto à condição do importador — quando se trate de pessoa ligada à controladora da prestadora nacional no estrangeiro, pertencente ao mesmo grupo econômico, cujo pagamento represente ingresso de divisas, por meio do sistema bancário, na forma da legislação monetária e cambial pertinente, incluindo as regras operacionais, desde que tais exportações sejam revestidas de legítimo propósito comercial e que as receitas auferidas sejam discriminadas nos livros fiscais da prestadora de forma que permita a sua perfeita identificação e a demonstração inequívoca de que o pagamento dos serviços por ela prestados deu-se em conformidade com as normas cambiais vigentes à época dos fatos.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2017, E ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 346, DE 26 DE JUNHO DE 2017, E Nº 25, DE 23 DE MARÇO DE 2020.**

**Dispositivos Legais:** Constituição Federal, art. 149, § 2º, I; Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 20, II.

## Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME NÃO CUMULATIVO. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS, INCLUSIVE PARA PESSOAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.

A Cofins não incide sobre receitas decorrentes de operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, assim consideradas aquelas definidas no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 2018, inclusive — dado que o legislador referiu-se à exportação de serviços sem distinção quanto à condição do importador — quando se trate de pessoa ligada à controladora da prestadora nacional no estrangeiro, pertencente ao mesmo grupo econômico, cujo pagamento represente ingresso de divisas, por meio do sistema bancário, na forma da legislação monetária e cambial pertinente, incluindo as regras operacionais, desde que tais exportações sejam revestidas de legítimo propósito comercial e que as receitas auferidas sejam discriminadas nos livros fiscais da prestadora de forma que permita a sua perfeita identificação e a demonstração inequívoca de que o pagamento dos serviços por ela prestados deu-se em conformidade com as normas cambiais vigentes à época dos fatos.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2017, E ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 346, DE 26 DE JUNHO DE 2017, E Nº 25, DE 23 DE MARÇO DE 2020.**

**Dispositivos Legais:** Constituição Federal, art. 149, § 2º, I; Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 20, II.

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta à legislação tributária federal, atualmente disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, interposta pela pessoa jurídica acima referida, cujo texto é parafraseado a seguir.

2. A princípio, afirma que seu objeto social consiste na prestação do serviço de agente de carga marítima, inclusive o serviço de consolidador de cargas, o serviço de comissária de despacho, despachos alfandegários, agenciamento de transportes marítimos nacionais e internacionais de armazenamento, bem como outros serviços relacionados ao comércio exterior.
3. Salaria que, em razão de sua atuação no comércio externo, auferir receitas oriundas tanto de clientes localizados no território nacional quanto de outros estabelecidos no estrangeiro, dentre os quais se incluem outras empresas ligadas à sua controladora no exterior, que compõem um grupo econômico.

4. Refere a não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, o art. 5º, II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o art. 6º, II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o art. 21, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

5. De seguida, formula estes três quesitos:

*i) As receitas auferidas pela consulente decorrentes dos serviços prestados a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior não sofrem a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins?*

*ii) Para possibilitar a plena não incidência de que cuida a questão anterior, a consulente deve segregar suas receitas entre aquelas oriundas do Brasil e as demais provenientes dos serviços prestados a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior?*

*iii) Existe alguma diferença de tratamento a ser dado às receitas provenientes de serviços prestados a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior ligadas à empresa controladora da consulente, que compõem o mesmo grupo econômico, e aquelas decorrentes de serviços prestados a terceiros não ligados?*

6. Enfim, presta as declarações exigidas pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

7. Esse é o relatório, em apertada síntese.

## FUNDAMENTOS

8. Preliminarmente, cabe esclarecer que a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, que regulamentava o processo de consulta, com base na qual foi interposto este feito, veio a ser revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

9. O processo de consulta visa esclarecer dúvida sobre dispositivo da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e é aplicável a fato determinado, esclarecendo ambiguidade ou obscuridade acaso existentes, configurando orientação oficial da RFB.

10. Assim, importa esclarecer que o processo de consulta regido pelos artigos 46 a 53, 64-A e 64-B do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pelos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

11. É necessário, ainda, ressaltar que o instituto da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, o que implica dizer, compete ao consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Portanto, a presente Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas do consulente (artigo 45 da mencionada Instrução Normativa), mormente, se, em ação fiscal, for comprovada a inverdade dos fatos alegados.

12. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, a presente consulta deve ser conhecida.

13. Inicialmente, cabe ressaltar que o teor do art. 21, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, referenciado pela consulente, atualmente está disposto no art. 20, II, da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, dado que esta última instrução normativa revogou aquela quando de sua publicação no Diário Oficial da União em 20 de dezembro de 2022. O referido art. 20, II, da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, está assim disposto:

**Instrução Normativa RFB Nº 2.121, DE 2022:**

*Art. 20. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidem sobre as receitas:*

*I - de exportação de mercadorias para o exterior (Constituição Federal, art. 149, § 2º, inciso I; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso II e § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, inciso I; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, inciso I);*

*II - de serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas (Constituição Federal, art. 149, § 2º, inciso I; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso III e § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, inciso II; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, inciso II);*

*(...)*

14. Posto isso, observe-se que, segundo o CNPJ (fl. 9), a ora consulente tem como atividade econômica principal o agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo, e, dentre as atividades secundárias, carga e descarga, agenciamento marítimo, comissária de despachos e operador de transporte multimodal. Já de acordo com a cláusula terceira do contrato social consolidado (fl. 15), a requerente exerce as seguintes atividades: serviço de consolidação e desconsolidação de cargas aéreas, marítimas, nacionais e internacionais; serviço de comissária de despachos; agenciamento de transportes de cargas aéreas, marítimas e ferroviárias, nacionais e internacionais; operação de contêineres, tanques rígidos e flexíveis e cofres de carga; agrupamento, locação, acondicionamento, importação e exportação de cargas em geral; operador de transporte marítimo, rodoviário e ferroviário; **NVOCC [Non-Vessel Operating Common Carrier]**, isto é, em tradução livre, "transportador comum não operador de navio", operador de transporte multimodal e outros serviços relacionados e atinentes ao comércio exterior.

15. De sua parte, preconiza, nestes excertos, a Solução de Consulta Cosit nº 25, de 23 de março de 2020<sup>1</sup>, que, nos termos dos artigos 31 e 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, é dotada de força vinculante no âmbito desta Secretaria Especial:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEFINIÇÃO. ISENÇÃO.**

*Considera-se exportação de serviços a operação realizada entre aquele que, enquanto prestador, atua a partir do mercado doméstico, com seus meios disponíveis em território nacional, para atender a uma demanda a ser satisfeita em um outro mercado, no exterior, em favor de um tomador que atua, enquanto tal, naquele outro mercado, ressalvada a existência de definição legal distinta aplicável ao caso concreto e os casos em que a legislação dispuser em contrário.*

*A legislação ordinária aplicada à Cofins, tanto no regime cumulativo quanto na não cumulatividade, define a exportação de serviços como sendo a “prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas”.*

[...]

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 1, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018, PUBLICADO NO D.O.U. DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018.**

**Dispositivos Legais:** MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso III; Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 2018.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEFINIÇÃO. ISENÇÃO.**

*Considera-se exportação de serviços a operação realizada entre aquele que, enquanto prestador, atua a partir do mercado doméstico, com seus meios disponíveis em território nacional, para atender a uma demanda a ser satisfeita em um outro mercado, no exterior, em favor de um tomador que atua, enquanto tal, naquele outro mercado, ressalvada a existência de definição legal distinta aplicável ao caso concreto e os casos em que a legislação dispuser em contrário.*

*A legislação ordinária aplicada à Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime cumulativo quanto na não cumulatividade, define a exportação de serviços como sendo a “prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas”.*

[...]

---

<sup>1</sup> Pede-se vênia para remeter à leitura do inteiro teor das Soluções de Consulta e de Divergência evocadas no presente ato, bem como do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 2018, disponíveis na página desta Secretaria Especial na internet, que, dada a sua extensão, por brevidade, aqui se dão por integralmente reproduzidos, para todos os efeitos legais.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 1, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018, PUBLICADO NO D.O.U. DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018.**

**Dispositivos Legais:** MP nº 2.158-35, artigos 14, inciso III e 15; Lei nº 10.637, de 2002, art 5º, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 2018.

[...]

10. Registra-se que, acerca da definição dos conceitos de exportação de serviços, foi exarado o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 11 de Outubro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 8 de Novembro de 2018, (disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>>), que nos termos do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 17 de setembro de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

[...]

13. Os comandos legais que dispõem sobre a não incidência/isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na exportação de serviços, tanto no regime cumulativo, conforme reproduzido no item 9 acima, quanto na não cumulatividade, preveem duas condições para a materialização do benefício: (i) que o tomador dos serviços seja residente ou domiciliado no exterior e que (ii) a contrapartida pela sua prestação represente ingresso de divisas no País.

16. Com efeito, o aludido Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 2018, que trata da definição do conceito de *exportação de serviços* para fins de interpretação da legislação tributária federal, é base indispensável para a compreensão da matéria em apreço, de modo que cabe à consulente averiguar a possível subsunção dos citados serviços àquele ato normativo.

17. Por seu turno, a Solução de Consulta Cosit nº 346, de 26 de junho de 2017, que, nos termos dos artigos 31 e 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, também é dotada de força vinculante no âmbito desta Secretaria Especial, encontra-se assim sumariada, no que toca à Contribuição para o PIS/Pasep:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. RECEITAS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE MERA INTERMEDIÇÃO ENTRE A PRESTADORA DOS SERVIÇOS E A PESSOA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. EFETIVIDADE DO INGRESSO DE DIVISAS.**

*A existência de terceira pessoa, desde que agindo como mera mandatária, ou seja, cuja atuação não seja em nome próprio, mas em nome e por conta do mandante estrangeiro, entre a pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior e a prestadora de serviços nacional, não afeta a relação jurídica negocial exigida para enquadramento nos arts. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e 14, inciso III, §1º, da MP 2.158-35, de 2001, para o fim de reconhecimento da não incidência/isenção da Contribuição para o PIS/Pasep.*

*Somente quando atendidas as normas estabelecidas pela Circular nº 3.691, de 2013, em vigor desde 4 de fevereiro de 2014, para o pagamento das despesas incorridas no País pela pessoa tomadora residente ou domiciliada no exterior fica caracterizado o efetivo ingresso de divisas no País, autorizando a aplicação das normas exonerativas dos arts. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e 14, inciso III, §1º, da MP 2.158-35, de 2001.*

*Nos termos da legislação cambial ora vigente, as receitas decorrentes de pagamentos relativos à prestação dos serviços para residente, domiciliado ou com sede no exterior, representado por pessoa jurídica domiciliada no País, agindo em nome e por conta do mandante, são albergadas pelas referidas normas exonerativas, desde que tais pagamentos sejam efetuados por meio: 1) de regular ingresso de moeda estrangeira; 2) de débito em conta em moeda nacional titulada pela pessoa tomadora residente, domiciliada ou com sede no exterior, mantida e movimentada na forma da regulamentação em vigor; 3) ou ainda, no caso de tomador transportador residente, domiciliado ou com sede no exterior, com a utilização dos recursos objeto de registros escriturais de que trata o Capítulo IX do Título VII da Circular Bacen nº 3.691, de 2013.*

*Ainda que seja utilizada forma de pagamento válida para o fim de enquadramento nas hipóteses de não incidência/isenção em foco, persistirá, sempre, a necessidade da comprovação do nexos causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços à pessoa, física ou jurídica, residente, domiciliada ou com sede no exterior.*

*Não se considera beneficiada pela exoneração das contribuições, a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento se der mediante qualquer outra forma de pagamento que não se enquadre entre as hipóteses listadas em normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.*

*Os serviços alcançados pela norma de não incidência/isenção da Contribuição para o PIS/Pasep, deverão ser contratados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ainda que por meio de seu mandatário no País, não abrangendo, porém, os serviços que este, em nome próprio, venha a contratar com prestador no País, ainda que para atendimento de demanda do transportador/armador domiciliado no exterior.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, inc. II; MP 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso III e § 1º; Circular BACEN nº 3.691, de 2013*

[...]

#### **Fundamentos**

[...]

44. *Cabe ainda ressaltar que, em qualquer caso, as receitas auferidas pela pessoa jurídica com a prestação de serviços vinculados a contratos firmados com pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior, ou com seu mandatário, devem ser discriminadas nos livros fiscais desse prestador de forma que permita a sua perfeita identificação, e a demonstração inequívoca de que o pagamento dos serviços por ela prestados deu-se na forma das normas cambiais vigentes à época dos fatos.*

18. A Solução de Divergência nº 1, de 13 de janeiro de 2017, cujo entendimento, por força dos artigos 31 e 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, ostenta efeito vinculante no âmbito desta RFB, esclarece, quanto à Cofins, em sua ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. INGRESSO DE DIVISAS. CARACTERIZAÇÃO.*

*A não incidência e a isenção da Cofins sobre receitas decorrentes da exportação de serviços de que tratam o inciso III do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e o inciso II do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, apresentam regras diferentes conforme a pessoa jurídica nacional receba o pagamento pela exportação de serviços no exterior ou no Brasil.*

*Caso a pessoa jurídica nacional receba no exterior o pagamento pela prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ela poderá manter os recursos integralmente no exterior, não se exigindo efetivo ingresso de divisas para aplicação das referidas desonerações tributárias, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.*

*Caso a pessoa jurídica nacional receba no Brasil o pagamento pela prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, a aplicação das referidas desonerações tributárias depende do ingresso de divisas em decorrência do mencionado pagamento.*

*Para que se considere ocorrido o ingresso de divisas, é indispensável o cumprimento das normas da legislação monetária e cambial, inclusive as regras operacionais.*

*Considerando a notória flexibilização da legislação monetária e cambial acerca das operações disponibilizadas aos exportadores brasileiros para recebimento de suas exportações, considera-se cumprido o requisito de ingresso de divisas em qualquer modalidade de pagamento autorizada pela referida legislação que enseje conversão de moedas internacionais em momento anterior, concomitante ou posterior à operação de pagamento pela exportação, ainda que em valores líquidos, restando como matéria de prova a verificação da ocorrência da conversão de moedas no momento preconizado pela legislação.*



*Sempre que, no caso concreto, houver dúvida sobre o cumprimento da legislação monetária e cambial, deve-se recorrer à autoridade competente para análise da regularidade da operação.*

[...]

**Dispositivos Legais:** Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, III; Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, II; Lei nº 11.371, de 2006, art. 10; Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, do Banco Central do Brasil.

19. De acordo com os excertos supratranscritos, e nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 6º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, resta claro que a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidem sobre receitas decorrentes de operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, assim consideradas aquelas definidas no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 2018, cujo pagamento represente ingresso de divisas, por meio do sistema bancário, na forma da legislação monetária e cambial pertinente, incluindo as regras operacionais, desde que tais exportações sejam revestidas de legítimo propósito comercial.

20. Nessa senda, as referidas receitas devem estar discriminadas nos livros fiscais da prestadora do serviço de forma que permita a sua identificação e a demonstração de que o pagamento dos serviços por ela prestados foi efetuado em conformidade com as normas cambiais vigentes à época dos fatos.

21. Por fim, cabe ressaltar que não existe óbice para que a não incidência em questão alcance inclusive as exportações de serviços destinadas a pessoa ligada à controladora da prestadora nacional no estrangeiro, pertencente ao mesmo grupo econômico, dado que o legislador se referiu à exportação de serviços sem distinção quanto à condição do importador.

## CONCLUSÃO

22. Diante do exposto e com base na legislação citada, soluciona-se a presente consulta vinculando-a parcialmente à Solução de Divergência Cosit nº 1, de 13 de janeiro de 2017; à Solução de Consulta Cosit nº 346, de 26 de junho de 2017 e à Solução de Consulta Cosit nº 25, de 23 de março de 2020, e informa-se à consulente que:

22.1 em vista do art. 5º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 6º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidem sobre receitas decorrentes de operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, assim consideradas aquelas definidas no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 2018, cujo pagamento represente ingresso de divisas, por meio do sistema bancário, na forma da legislação monetária e cambial pertinente, incluindo as regras operacionais, desde que tais exportações sejam revestidas de legítimo propósito comercial;

22.2 por via de consequência, as aludidas receitas devem ser discriminadas nos livros fiscais da prestadora de forma que permita a sua perfeita identificação e a demonstração inequívoca de que o pagamento dos serviços por ela prestados deu-se em conformidade com as normas cambiais vigentes à época dos fatos;

22.3 a não incidência em questão alcança inclusive as exportações de serviços destinadas a pessoa ligada à controladora da prestadora nacional no estrangeiro, pertencente ao mesmo grupo econômico, dado que o legislador se referiu à exportação de serviços sem distinção quanto à condição do importador.

*Assinatura digital*

ELADIO ALBUQUERQUE COSTA NETO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

*Assinatura digital*

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit04

*Assinatura digital*

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinatura digital*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro sua vinculação parcial à Solução de Divergência nº 1, de 13 de janeiro de 2017, e às Soluções de Consulta Cosit nº 346, de 26 de junho de 2017, e nº 25, de 23 de março de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

conteúdo que você queira repetir, inclusive outros controles de conteúdo. Você também pode inserir esse controle em torno de linhas de tabela para repetir partes de uma tabela.

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit